

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 5, de 2 de maio de 2024

ISS. Sociedades Uniprofissionais. Parecer Normativo SF nº 3, de 28 de outubro de 2016. Impossibilidade no caso de exercício de diferentes atividades.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta tributária formulada por sociedade de advogados inscrita na Seccional da OAB e no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- 2.** A consulente dedica-se à advocacia, atuando na área de propriedade intelectual, concentrando-se em temas de direitos autorais, marcas e repressão à concorrência desleal.
- 3.** Informa que possui profissionais habilitados ao exercício da mesma atividade prestando serviço de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.
- 4.** Alega a consulente que, para manter a condição de sociedade uniprofissional, não possui em seus quadros técnicos profissionais habilitados em áreas diversas e não oferece serviços de obtenção de patentes industriais perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial.
- 5.** O objetivo geral da consulta é saber se eventual oferecimento de “serviços técnicos de patentes” afastaria a condição de sociedade uniprofissional.
- 6.** A consulente indaga especificamente:
 - 6.1.** Se os serviços de advocacia exercidos por advogados compreendem inclusive a elaboração de manifestações e pareceres técnicos necessários para o registro de patentes (i.e. a redação de pedidos de patente e de requerimentos e arrazoados técnicos) junto ao INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial) do art. 15 e §1º da Lei nº 15.701/2003;
 - 6.2.** Se a elaboração, por advogados, de manifestações e pareceres técnicos necessários ao registro de patentes junto ao INPI impede o enquadramento da sociedade de advogados no regime de sociedade de profissão regulamentada (Sociedade Uniprofissional) nos termos do art. 15 e §1º da Lei nº 15.701/2003;
 - 6.3.** Se a elaboração de manifestações e pareceres técnicos necessários ao registro de patentes junto ao INPI, por técnicos (tais como engenheiros, químicos, físicos, agrônomos) atuantes em uma sociedade de advogados, na condição de sócios, sócios ocultos, autônomos, empregados ou qualquer forma de contratação impede que a referida sociedade de advogados permaneça

enquadrada no regime das sociedades de profissão regulamentada (Sociedade Uniprofissional) nos termos do art. 15 e §1º da Lei nº 15.701/2003.

7. Argumenta a consulente que o exercício procuratório perante o INPI é livre para qualquer pessoa, não havendo requisito legal de habilitação ou licença, além de que não existe qualquer órgão de classe ou autoridade que exerça a fiscalização sobre a atividade dos procuradores (“agentes”) que atuar perante o referido instituto.

8. Nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, as sociedades uniprofissionais são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

9. A sociedade deve ter como objeto aquele para qual está habilitada. Tal condição não é apenas formal e deve ser retratada pela sua atividade real.

10. Nesse sentido, ao artigo 2º do Parecer Normativo SF nº 3, de 28 de outubro de 2016, esclarece que não se enquadram no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais as sociedades cujos profissionais tenham diferentes habilitações ou exerçam atividades distintas.

11. Logo, na situação pretendida, a consulente conjugaria mais de uma atividade de serviço tributada pelo ISS, o que configuraria impedimento ao enquadramento no regime destinado às Sociedades Uniprofissionais.

12. A sociedade de advogados, portanto, não deve ter atribuições que não sejam aquelas previstas pela Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

13. As indagações da consulente ficam respondidas da seguinte forma:

13.1 Os serviços de advocacia exercidos por advogados compreendem a elaboração de peças exclusivamente jurídicas necessários para o registro de patentes;

13.2 A elaboração, por advogados, de manifestações e pareceres estritamente jurídicos necessários ao registro de patentes junto ao INPI não impede o enquadramento da sociedade de advogados no regime de sociedade de profissão regulamentada; e

13.3 A elaboração de manifestações e pareceres técnicos necessários ao registro de patentes junto ao INPI, por técnicos (tais como engenheiros, químicos, físicos, agrônomos) atuantes em uma sociedade de advogados, na condição de sócios, sócios ocultos, autônomos, empregados ou qualquer forma de contratação impede que a referida sociedade de advogados permaneça enquadrada no regime das sociedades de profissão regulamentada (Sociedade Uniprofissional).

14. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento